

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.008556-3/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA

RECORRENTE : APARECIDO CASTILHO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

D.E.

Publicado em 08/05/2008

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO RECONHECIMENTO LABOR RURAL APENAS A PARTIR DO PRIMEIRO DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO OU COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DOS PAIS OU DO CÔNJUGO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS INDICATIVOS DA VOCAÇÃO RURAL DA FAMÍLIA SÃO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE ÓBITO DO PAI CONSTANDO SUA PROFISSÃO DE LAVRADOR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO.

1. Demonstrada diferença de entendimento das duas Turmas Recursais Paranaense: no que tange ao início de prova material que permite fixar o marco inicial do reconhecimento de atividade rural: enquanto na 1ª Turma Recursal do Paraná se exigiu que o início de prova material fosse em nome próprio, ou relacionada à propriedade de terras dos pais, a 2ª Turma Recursal do Paraná admite variadas provas, contemporâneas ao período que se deseja comprovar, desde que sinalizem para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural.

2. Além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material. Se o trabalho realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino mediante identificação da profissão dos pais, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

3. A certidão de óbito do pai, indicando sua profissão de lavrador/agricultor, também deverá ser considerada início de prova material do labor rural dos filhos.

4. O conceito de trabalho em regime de economia familiar não possui relação direta com a propriedade - entendida na acepção de direito de propriedade -, mas sim com a efetiva maneira de explorar a terra em mútua colaboração com os demais integrantes do grupo familiar para fins de subsistência, sem a contratação de empregados (art. 11, §1º, Lei 8.213/91). Sendo assim, tal regime pode ocorrer tanto em terras próprias quanto em terras de terceiros, mediante exploração por arrendamento e/ou parceria.

5. Inexistindo um critério razoável para conferir tratamento privilegiado aos trabalhadores que exerciam labor em terras próprias, em detrimento daqueles que o faziam em terras de terceiros mediante arrendamento ou parceria, é de se uniformizar o entendimento de que, se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino, mediante identificação da profissão dos pais ou dos lavradores/agricultores, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

6. Incidente conhecido e provido. Autos devolvidos à Turma Recursal prolatoria para que adequação do julgado ao entendimento uniformizado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional De Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região unanimidade, CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO E DAR-LHE PROVIDIMENTO, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Curitiba, 18 de abril de 2008.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:26:01

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.008556-3/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA

RECORRENTE : APARECIDO CASTILHO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, com fundamento no §1º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, contra acórdão da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais Federais do Paraná que, nos autos em que se pedia a averbação do período rural de 1963 a 1981, reconheceu apenas o período pós 1969 como de efetivo labor rural da autora porque o primeiro documento em nome próprio datava daquele ano, desconsiderando, assim, a *certidão de óbito do pai* do autor onde consta a profissão do genitor como lavrador.

Sustenta o recorrente que a jurisprudência vem admitindo o aproveitamento de documentos em nome de pessoas do grupo familiar (pais e irmãos, por exemplo) como início de prova material, quando indiquem que a atividade da família era rural.

Para demonstrar a divergência de interpretação, mencionou aresto da Turma Recursal do Paraná (2004.70.95.003562-9), da 2ª Turma Recursal do Paraná (2005.70.95.005410-0; 2005.70.95.003720-5), da Turma Recursal do Rio Grand

(2004.71.95.008523-4), e também do TRF 4ª Região.

É o sucinto relatório.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:25:58

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.008556-3/PR

RELATOR : Juiz RONY FERREIRA

RECORRENTE : APARECIDO CASTILHO

ADVOGADO : Adelino Garbuggio e outro

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Milton Drumond Carvalho

VOTO

1. Admissibilidade

A questão veiculada no presente incidente de uniformização se refere à divergência de interpretação em relação à admissão de documento, em nome de terceiros integrantes do grupo familiar, como início de prova material para fins de comprovação de atividade rural.

Nos casos como o presente, alinho-me ao entendimento que vem se formando âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*a análise quanto à existência do início de prova material não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois trata-se de mera valoração das provas contidas nos autos, e não do seu reexame*". (REsp 608.007/PB, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350).

Infere-se que o acórdão recorrido, proferido pela 1ª Turma Recursal do Paraná, aceitou como início de prova material a *certidão de óbito do pai* do autor, onde consta a profissão dele (pai) como lavrador. Assim foi fundamentada a decisão:

"A jurisprudência desta Turma tem apontado, em reiteradas decisões, que o reconhecimento do labor rural, no caso de benefício por tempo de serviço, deve ter seu marco inicial contemporâneo ao primeiro documento onde conste a qualificação do segurado como trabalhador rural ou ateste que o seu cônjuge ou genitores eram proprietários de área rural, aplicando-se o princípio da continuidade apenas em relação ao marco final das atividades campesinas, que coincidirá com o início das atividades urbanas, salvo se outros elementos de prova demonstrarem que a retirada do

campo se deu em data anterior.

No caso em exame, o primeiro documento comprobatório da atividade rural data do ano de 1969 (Certidão de Casamento - fl. 12), de modo que o marco inicial do labor rural deve ser fixado em 01/01/1969 e não em 01/01/1963.

Desse modo, inviável a averbação do período rural concedido na sentença, compreendido entre 01/01/1963 a 31/12/1968, que deverá ser excluído da contagem, restando improcedente o pedido de concessão do benefício."

Como se percebe, o entendimento da 1ª Turma Recursal, no caso, impôs a condição de que, para fixação do termo inicial do reconhecimento do labor rural, o documento caracterizador do início de prova material deveria estar em nome do próprio autor ou comprovar a existência de propriedade de terras em nome dos pais ou do cônjuge.

Por interpretação lógica, em relação ao termo inicial do reconhecimento do labor rural, o entendimento exarado naquela decisão implica em desconsiderar os documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar como início de prova material, quando não for indicativos de propriedade.

Para demonstração da divergência, no caso presente, são admissíveis os acórdãos da 2ª Turma Recursal do Paraná e do Rio Grande do Sul. Antes de examinar a efetiva divergência nessas decisões, importa salientar que o incidente de uniformização de jurisprudência para a Turma Regional (artigo 14, §1º, da Lei 10.259/2001) somente é cabível quando ela ocorre diferentes Turmas Recursais da mesma região, motivo pelo qual devem ser desconsiderados para tal propósito arestos da mesma Turma Recursal e de outros Tribunais eventualmente citados recorrente (TRF's, STJ, STF).

No caso, entendo caracterizada a divergência de interpretação de lei federal em relação à caracterização do início de prova material para fixação do termo inicial do reconhecimento da atividade rural, mormente em face dos argumentos extraídos da decisão paradigmática da 2ª Turma Recursal do Paraná, *verbis*:

"A 2ª Turma Recursal do Paraná tem firmado o entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, salvo quando outros elementos de prova material, contemporâneos ao período que se deseja comprovar, sinalizam para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural, tais como escritura pública de imóvel rural, certificado de cadastramento ou exploração de imóvel rural (INCRA), registros públicos de casamento do genitor do segurado e de nascimento de seus irmãos, notas de comercialização de produtos, certidão de nascimento, certidão de batismo e histórico escolar do segurado (TRF/PR 2005.70.95.005410-0/PR)

Pelo que se percebe, ficou caracterizada a diferença de entendimento das Turmas Recursais Paranaenses no que tange ao início de prova material que permite fixar o marco inicial do reconhecimento da atividade rural: enquanto na 1ª Turma Recursal do Paraná se exigiu que o início de prova material fosse em nome próprio, ou relacionada à propriedade de terras dos pais, a 2ª Turma Recursal do Paraná admite variadas provas, contemporâneas ao período que se deseja comprovar, desde que sinalizem para a vocação rural da família e a criação do segurado no meio rural.

Portanto, conheço do incidente.

2. Uniformização da Jurisprudência

A legislação previdenciária determina que a comprovação de tempo de serviço produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida a exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito conforme o disposto no Regulamento (art. 53, §3º, Lei 8.213/91).

A satisfação dessa exigência legal, no caso de trabalhadores rurais, acabou mostrando dificultosa em razão da própria natureza do labor campesino, que invariavelmente era (a ainda é) desenvolvido em regime de economia familiar, mas os documentos, quando existentes, permaneciam em nome do chefe do grupo familiar.

Por esse motivo a jurisprudência abrandou a exigência e passou a admitir, inclusive, documentos em nome de terceiros integrantes do grupo familiar para demonstração do labor rural.

Nesse contexto foram editadas as Súmulas nº 6 da TNU ("*a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola*") e Súmula nº 73 do TRF4 ("*admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental*").

Daí se falar em início de prova material, e não em prova plena, eis que a exigência legal orienta o julgador à busca de indícios materiais que, corroborados por outros elementos, convicção, em especial os depoimentos testemunhais feitos em juízo, forneçam subsídios suficientes para a configurar a condição de rurícola e a conseqüente caracterização da qualidade de segurado.

Assim, além dos documentos relacionados no rol exemplificativo do artigo 106 da Lei 8.213/91, a jurisprudência vem admitindo outros como início de prova material.

A realidade demonstra que, tratando-se de pessoas que não eram proprietárias de imóvel rural, torna-se muitas vezes impossível a apresentação de outros documentos que demonstrem sua pretérita ligação com o labor campesino senão os registros públicos de casamento dos pais ou de nascimento de irmãos, onde conste a profissão dos genitores lavradores/agricultores.

Por tal motivo, a *certidão de óbito dos genitores*, indicando a profissão destes como lavradores/agricultores, também deverá ser considerada início de prova material do labor rural dos filhos.

Em relação à sua admissibilidade para fixação do termo inicial do reconhecimento do trabalho rural, é importante registrar que, em prevalecendo o entendimento da 1ª Turma Recursal Paranaense, no sentido de que o primeiro documento deve estar necessariamente em nome do autor ou comprovando a propriedade dos pais ou genitores, estar-se-ia negando a própria qualidade de mero *início* de prova material que a lei exige.

Impede-se àqueles trabalhadores que não possuíam propriedade rural, inserido a maioria, a obtenção da averbação do tempo de serviço rural exercido em regime de economia familiar, embora em terras alheias.

O conceito de trabalho em regime de economia familiar não possui relação direta com a propriedade - na acepção de direito real -, mas sim com a efetiva maneira de explorar a

terra em mútua colaboração com os demais integrantes do grupo familiar, para fins de subsistência, sem a contratação de empregados (art. 11, §1º, Lei 8.213/91). Sendo assim, tal regime pode se desenvolver tanto em terras próprias quanto em terras de terceiros, como, exemplo, na exploração por arrendamento, parceria ou comodato.

Diante dessa constatação, inexistindo um critério razoável para conferir tu privilegiado àqueles trabalhadores que exerciam labor em terras próprias, em detrimento daqueles que o faziam em terras de terceiros mediante arrendamento ou parceria, é de se uniform entendimento de que, se o trabalho era realizado em regime de economia familiar, os documentos que formam a ligação da família com o labor campesino, mediante identificação da profissão d pais como lavradores/agricultores, são início de prova material idôneo para comprovação do tempo de serviço, nos moldes do artigo 55, §3º, da Lei 8.213/91.

Os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal prolatora do acórdão par adequação do julgado ao entendimento uniformizado, com vinculação apenas em relação existência de início de prova material.

Ante o exposto, voto por CONHECER DO INCIDENTE E DAR-LI PROVIMENTO.

Rony Ferreira
Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): RONY FERREIRA:000002314

Nº de Série do Certificado: 32303037303532333134343030393032

Data e Hora: 09/04/2008 16:26:05
